

Lei nº 062/1985

Câmara Municipal de Pimenta Bueno

ESTADO DE RONDÔNIA
PODERA LEGISLATIVO

LEI Nº 050/85

DE 27 DE JUNHO DE 1.985.

Dispõe sobre a isenção
de ISS as microempresas,
e dá outras providên
cias.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a
seguinte

L E I:

Art. 1º - Ficam isentas do Imposto Sobre Serviços
de qualquer natureza - ISS as microempresas, assim considera
das as pessoas jurídicas que obtiverem, anualmente, receita
bruta igual ou inferior ao valor nominal de 700 (setecentas)
Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, tomando-
se por referência o valor desses títulos no mês de janeiro do
ano base.

§ 1º - Para efeito do disposto nesta Lei, denomi
na-se ano base o ano anterior ao da isenção.

§ 2º - Para efeito da apuração da receita bruta
anual, será sempre considerado o período de 1º de Janeiro a
31 de Dezembro.

Art. 2º - No primeiro ano de atividade, a empresa
poderá enquadrar-se imediatamente no regime desta Lei, desde
que a receita bruta anual, prevista seja compatível com o li
mite estabelecido no "caput" do art. 1º.

§ 1º - Para o exercício seguinte, o limite de re

Câmara Municipal de Ponta Grossa

ESTADO DO PARANÁ
PONTA GROSSA

ceita bruta será calculado proporcionalmente ao número de me
ses decorridos entre o mês de sua inscrição no cadastro de
contribuintes mobiliários e 31 de Dezembro do mesmo ano.

§ 2º - A previsão da receita será objeto de declara
ção à repartição competente nos termos e prazos regulamenta
res.

Art. 3º - Ficam excluídas do regime desta Lei as em
presas:

I - Constituídas sob a forma de sociedade por
ações;

II - em que o titular ou sócio seja pessoa jurídi
ca, ou ainda, pessoa física estabelecida no exterior;

III - que participem de capital de outra pessoa ju
rídica, ressalvados os investimentos provenientes de incenti
vos fiscais efetuados antes da vigência desta Lei;

IV - cujo titular, sócio, participem com mais de 5%
(cinco por cento) do capital de outra empresa, desde que a re
ceita bruta anual global das empresas interligadas ultrapas
sem o limite fixado no "caput" do art. 1º;

V - que realizem operações ou prestem serviços re
lativos a:

a) compra e venda, loteamento, incorporação, locação e admi
nistração de imóveis;

b) armazenamento e depósito de produtos de terceiros;

c) publicidade e propaganda, excluídos os veículos de comuni
cação;

d) câmbio, seguro e distribuição de títulos e valores mobiliá
rios;

VI - que prestem serviços profissionais de médico,

[Handwritten signature]

Câmara Municipal de Pimenta Bueno

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

engenheiro, arquiteto, advogado, dentista, veterinário, economista, despachante, contabilidade, representações, beneficiamento e moagem de grãos e cereais.

Art. 4º - Para se enquadrarem no regime desta Lei, ficam as empresas obrigadas, na forma e prazos regulamentares, a apresentar declarações específicas ao Cadastro de Contribuintes Mobiliários.

Parágrafo Único - O regulamento estabelecerá, ainda, as condições em que as microempresas poderão ser dispensadas da Declaração Anual de Movimento Econômico.

Art. 5º - As microempresas que deixarem de preencher, a qualquer tempo, os requisitos para o seu enquadramento nesta Lei, segundo o disposto nos artigos 2º e 3º, deverão comunicar o fato ao Cadastro de Contribuintes Mobiliários, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da respectiva ocorrência, ficando, imediatamente, sujeitas ao recolhimento do ISS sobre os fatos geradores que vierem a ocorrer após o fato ou situação que tiver motivado o desenquadramento.

Art. 6º - As empresas que, enquadradas no regime desta Lei pela receita do ano-base, vierem a ultrapassar, no exercício da isenção, o limite estabelecido no artigo 1º, perdem a condição de microempresa, ficando obrigadas ao recolhimento do ISS no exercício seguinte.

§ 1º - A perda da condição de microempresa, por excesso de receita deve ser comunicada ao Cadastro de Contribuintes Mobiliários, até o dia 15 de Janeiro do exercício seguinte àquele em que se verificar o fato.

§ 2º - Quando a receita efetiva do primeiro ano de atividade ultrapassar os limites de previsão de que trata o art. 2º, a empresa sujeitar-se-á ao recolhimento integral do

Câmara Municipal de Pimenta Bueno

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

ISS, até o dia 15 do mês de janeiro do exercício seguinte, dispensados, salvo se houver dolo específico do contribuinte, multa, juros e correção monetária.

Art. 7º - As empresas enquadradas no regime desta Lei ficam dispensadas da escrituração de livros fiscais, mas sujeitas à emissão de nota fiscal, que poderá ser simplificada, consoante o disposto em regulamento.

Art. 8º - As empresas enquadradas no regime desta Lei ficam isentas do pagamento das taxas de:

- I - Licença para localização e funcionamento;
- II - Licença para publicidade.

Art. 9º - As infrações ao disposto nesta Lei sujeitam o contribuinte às seguintes penalidades:

I - multa de 10 UVF para os que prestarem declarações falsas ou inexatas ao Cadastro de Contribuintes Mobiliários, a fim de se enquadrarem, indevidamente, no regime desta Lei, exigindo-se-lhes, cumulativamente, se não recolhido no prazo, o ISS acrescido de 200% (duzentos por cento);

II - multa de 10 UVF para os que omitirem, em suas declarações, elementos que implicariam no seu desenquadramento do regime desta Lei;

III - multa de 2 UVF para os que deixarem de efetuar no prazo fixado, as comunicações referidas nos artigos 5º e 6º, § 1º, exigindo-se-lhes, cumulativamente, se não recolhido no prazo, o ISS acrescido de multa de 100% (cem por cento).

IV - multa de 100% (cem por cento) sobre o imposto devido para os que deixarem de recolher o tributo no prazo do § 1º do artigo 6º.

Parágrafo Único - A imposição das penalidades pre

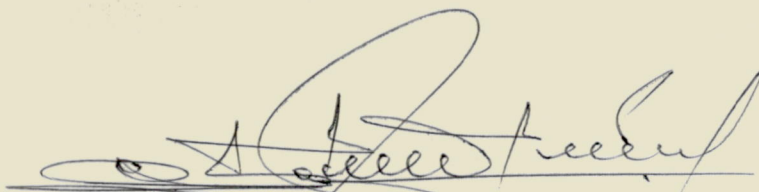
Câmara Municipal de Pimenta Bueno

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

vistas neste artigo não eximem o contribuinte do recolhimento do tributo, com acréscimo de juros e correção monetária.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, sendo revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 1.985.



APARECIDO FILIPINI NEVES .

Presidente



JOSAFÁ XAVIER DE OLIVEIRA

1º Secretário